



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

**Processo n.:** 674468

**Natureza:** Processo Administrativo

Excelentíssimo Senhor Relator;

Versam os presentes autos de processo administrativo decorrente de inspeção *in loco*, realizada na Câmara Municipal de Tupaciguara, com vistas ao exame das despesas municipais sujeitas à realização de procedimentos licitatórios, inexigibilidade e dispensa, referentes ao período de janeiro de 2001 a março de 2002.

Consoante acórdão de f. 497/498, em sessão da Auditoria de 26.09.2007, os procedimentos licitatórios e as despesas analisadas nos autos foram considerados irregulares, determinado-se ao então Presidente da Câmara Municipal, Jarbas Feldner Barros, que promovesse o ressarcimento ao erário dos valores de R\$333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondentes aos pagamentos, a maior, relativos aos processos 001 e 002/01, devidamente atualizados, e ao pagamento de multa no valor de R\$2000,00 (dois mil reais) pelas irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios Convite 001, 002, 006, 007/2001 e 001/2002. Não havendo liquidação espontânea do débito, acordou-se pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis.

Em 06 de maio de 2010, mediante o Of. 068/2010/MPC/CAMP/GSM, f. 513, o Ministério Público de Contas encaminhou à Advocacia Geral do Estado a Certidão de Débito 476/2009, emitida pelo Tribunal de Contas, para que se promovesse as medidas necessárias à execução do julgado, no que concerne ao pagamento da multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

Em 12 de julho de 2010, mediante o Of. 313/CAMP/MPC, f. 515, o Ministério Público de Contas encaminhou à Prefeitura Municipal de Tupaciguara a Certidão de Débito 477/2009, emitida pelo Tribunal de Contas, para que se promovesse as medidas necessárias à execução do julgado, no que concerne à restituição de valor ao erário, requerendo, na oportunidade, a promoção das providências no prazo de 30 (trinta) dias, consubstanciadas na inscrição do débito em dívida ativa e ulterior interposição judicial da ação executória.

Em resposta ao ofício supra, a Prefeitura Municipal de Tupaciguara encaminhou a este órgão ministerial, por meio do Of. nº 248/2010/GAB-PRF, f. 517, cópia da Certidão de Dívida Ativa nº 01/2010, f. 518, mencionando, ainda, que a execução judicial do débito ocorreria até o final do mês de novembro, “quando serão executados os débitos fiscais existentes no Município”.

Mediante o Of. 498/2011/CAMP/MPC, datado de 03 de junho de 2011, f. 520, o Ministério Público de Contas requisita ao Prefeito Municipal de Tupaciguara “a remessa dos documentos que demonstrem o pagamento do débito ou a interposição de ação judicial executória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, inscrito no art. 10, X, da Lei nº 8429/92”.

Mediante o Of. 499/2011/CAMP/MPC, datado de 03 de junho de 2011, f. 521, o Ministério Público de Contas encaminha ao Promotor de Justiça da Comarca de Tupaciguara, “cópia integral dos autos do Processo Administrativo n. 674468, referente à Câmara Municipal de Tupaciguara para as providências que entender pertinentes, em face dos indícios de crime inscrito no art. 89 da Lei n. 8.666/93”.

Em 21 de julho de 2011, por meio do Of. 202/2011 – GAB./PGM, f. 525, o Procurador Geral do Município de Tupaciguara, Renato José do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

Nascimento, informa a este *parquet* “que o Sr. Jarbas Felder de Barros já foi notificado do débito constante em Dívida Ativa, que detém junto ao Município, no intuito de oportunizar ao mesmo o pagamento do débito amigavelmente (doc. anexo). Nesse passo, não atendendo a notificação, constituído o devedor em mora, serão tomadas as providências judiciais cabíveis”.

A cópia da notificação extrajudicial encontra-se juntada à f. 526.

É relevante observar, no presente caso, que o Ministério Público de Contas adotou, no âmbito de sua competência, todas as providências cabíveis e necessárias ao cumprimento do julgado do Tribunal de Contas, consoante acórdão de f. 497 e 498, e à recomposição do erário municipal de Tupaciguara no que pertine à fiscalização e acompanhamento do débito imputado ao ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jarbas Felder de Barros.

Por todo o exposto, considerando que não há outras medidas legais cabíveis a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, ou que estas já foram providenciadas, sugere-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2011.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas